# TRIBUNALDE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000615033

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008400-19.2009.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BRUNO SHITRAI TEIXEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 9 de outubro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 0008400-19.2009.8.26.0024 1ª Vara de Andradina (processo nº 024.01.2009.008400-8) Apelante: Maria de Fátima dos Santos Araújo

Apelado: Bruno Shitrai Teixeira

Juiz de 1º Grau: Luiz Gustavo Esteves

Voto nº 13613

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Ausência de prova de que o réu foi culpado pelo acidente - Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou o pedido improcedente. Alega que o acidente foi causado pelo réu, que estava em alta velocidade e avançou sinal vermelho. O excesso de velocidade foi confirmado por policiais militares e eles ainda acrescentaram que o réu fazia manobras em ziguezague, pouco antes da colisão. Não fosse assim, ele teria tido tempo de frear, evitando ou minimizando as consequências do acidente. Diz que provou o fato, a autoria e os danos provocados pelo réu e que não há prova, por outro lado, de que seu marido estava embriagado e conduzia bicicleta na contramão de direção. Não há laudo de teor alcoólico, mas apenas depoimento de testemunhas que, estranhamente, não foram ouvidas no processo criminal. Sustenta que a sentença rejeitou o pedido com base em depoimentos duvidosos, ignorando provas mais convincentes, como matéria jornalística, croqui e cópia do processo criminal. Argumenta que o fato de ter pedido o julgamento antecipado da lide revela que as provas constantes dos autos eram suficientes para a prolação da sentença. Pede, com base nisso, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque a



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

Narra a petição inicial que, no dia 19.03.2008, por volta das 20 horas, o marido da autora sofreu acidente de trânsito provocado pelo réu, vindo a falecer, em razão dos ferimentos, onze meses depois (fls. 16, 57 e 134).

O acidente ocorreu na confluência da Av. Guanabara com a Rua Minas Gerais, em Andradina - SP.

De acordo com o boletim de ocorrência, a vítima estava andando de bicicleta e foi atingida pela moto do réu no momento em que saia do estacionamento de uma loja de veículos, localizada naquela esquina (fls. 53/55).

A autora alegou que o réu estava em alta velocidade e pediu indenização pelas despesas com o tratamento e o funeral da vítima, além de pensão e indenização por dano moral (fls. 8/9).

O réu contestou a ação, negando o excesso de velocidade e dizendo que o marido da autora ingressou na avenida na contramão, tornando a colisão inevitável.

Aduziu, ainda, que o falecimento não resultou do acidente, ressaltando que a vítima era idosa e passava por sérios problemas de saúde (fls. 77/79).

Foi instaurado processo criminal, mas ele foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 103).

Neste processo, foram ouvidas apenas duas testemunhas, a primeira, João Lucas não presenciou o acidente. A

## S T P

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segunda, Ivone, assegurou que o marido da autora foi culpado pelo acidente, já que o semáforo estava verde para o réu, a vítima estava na contramão de direção e, além de tudo, possivelmente havia ingerido bebida alcoólica, pois exalava odor característico (fls. 99/100).

Como a sentença destacou, a autora não produziu prova suficiente de suas alegações, limitando-se a apresentar cópia do boletim de ocorrência.

É verdade que consta do boletim declaração de dois policiais militares no sentido de que o réu estava em alta velocidade e realizando manobras imprudentes na Av. Guanabara, momentos antes do acidente (fls. 53/55). Os policiais, porém, não foram ouvidos durante o inquérito, tampouco no curso deste processo, não havendo como supor que o réu transgredia normas de trânsito no exato instante da colisão.

O boletim apenas informa a ocorrência do acidente, não prova como eles ocorreram nem se sobrepõe ao depoimento da testemunha presencial Ivone, ouvida sob o crivo do contraditório, e totalmente favorável à tese de defesa, não tendo a matéria jornalística, croqui e as demais cópias do processo criminal demonstrado a culpa imputada ao réu (fls. 101 e 108/211).

Desse modo, embora não haja demonstração técnica da embriaguez da vítima, é certo que a autora não provou como, realmente, o acidente ocorreu nem a culpa do réu, como lhe competia (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), e, por isso, o pedido é improcedente, como a sentença concluiu.

Não se ignora a dor e o sofrimento da autora pela perda do seu marido. Contudo, não há razão para alterar o julgado, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

SILVIA ROCHA Relatora